

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.006776/2005-81
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.056 – 1ª Turma
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria IRPJ e outros
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AMAZON PC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - ACÓRDÃO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.733/SC SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC - ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Segundo o entendimento do STJ, proferido no julgamento do Recurso Especial 973.733 submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo pagamento, deve ser aplicado o prazo decadencial inserto no artigo 173, I do CTN. Aplicação do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO (Suplente

Convocado), JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, ANTONIO LISBOA CARDOSO (Suplente Convocado), RAFAEL VIDAL DE ARA0.10, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 128/135) interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

O presente processo administrativo é decorrente de Auto de Infração lavrado em 20/12/2005 para constituição de crédito relativo ao IRPJ e lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS, referentes aos quatro trimestres do ano calendário de 2000.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão nº 1103-00.211, proferido pelos membros da Terceira Turma Ordinária, da Primeira Câmara, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na parte em que, por maioria de votos, acolheram a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2000.

O acórdão, na parte recorrida, foi assim ementado:

“DECADÊNCIA – IRPJ E LANÇAMENTOS REFLEXOS DE CSLL, PIS E COFINS – Quando ausente dolo, fraude ou simulação, ao teor do disposto no art. 150, §4º, do CTN (Lei nº 5.172/1996), mesmo que ausentes pagamentos relacionados ao período, o Fisco dispõe de 5 (cinco) anos, a conta do respectivo fato gerador, para revisar o procedimento do contribuinte e, quando for o caso, constituir crédito tributário. Sob este enfoque, no caso, o lançamento, notificado ao contribuinte em 28/12/2005, não pode prosperar em relação a fatos geradores, mensais ou trimestrais, ocorridos anteriormente a 28/12/2000.”

A Fazenda Nacional, em suas razões recursais, argumentou que o acórdão recorrido, em relação à verificação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial do Fisco para constituir crédito relativo ao IRPJ e lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS, contrariou o artigo 173, I, do CTN, já que este deve ser aplicado quando não há pagamento prévio dos tributos, razão pela qual pugnou pelo afastamento da decadência parcial reconhecida.

Trouxe como paradigma o acórdão assim ementado:

“DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 - SC, submetido ao regime do art. 543 - C, do CPC, e da

Resolução STJ 08/2008.” (CSRF, 1ª Turma, Acórdão nº 9101-00.460, de 04/11/09).

Em sede de admissibilidade (fls. 142/143) foi dado seguimento ao Recurso.

O contribuinte, devidamente intimado, deixou de apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O presente processo administrativo é decorrente de Auto de Infração lavrado em 20/12/2005 para constituição de crédito relativo ao IRPJ e lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS, referentes aos quatro trimestres do ano calendário de 2000.

A ciência do contribuinte se deu em 28/12/2005.

Em sede de Recurso Especial a questão a ser analisada restringe-se à definição da regra decadencial aplicável, se a do artigo 150, §4º ou do artigo 173, ambos do CTN.

Em diversas oportunidades manifestei meu entendimento no sentido de que os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, por sua natureza, são passíveis de lançamento no prazo previsto no artigo 150 §4º do CTN, ou seja, o *dies a quo* do prazo quinquenal para constituição desses tributos é o fato gerador, independentemente de ter ou não havido pagamento.

Assim ementava minhas decisões:

“IRPJ - Ex(s): 1999

IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência é contada de acordo com os ditames do artigo 150, § 4º do CTN, operando-se cinco anos após a ocorrência do fato gerador. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.373, em 18.10.2007 Publicado no DOU em: 09.09.2008)

Com as alterações no Regimento Interno do CARF, foi incluído o mandamento do Art. 62 –A:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Portanto, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543 - B e 543 - C do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, firmou o seguinte entendimento em relação a questão em debate:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.” (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

A interpretação do texto transcrito nos leva à conclusão de que devemos nos dirigir ao artigo 173, I, do CTN quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incorre e inexistente declaração prévia do débito que constitua o crédito tributário.

Da análise dos autos verifica-se que: (i) trata-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, (ii) não houve pagamento, já que não consta nos autos qualquer DARF relativo ao pagamento, bem como a DIPJ acostada aos autos está zerada e não trouxe qualquer informação sobre possível pagamento por meio da retenção na fonte e (iii) inexistente declaração prévia do débito que constitua crédito tributário.

Assim, a contagem do prazo decadencial deve ocorrer nos termos do artigo

173, I, do CTN.

Processo nº 10283.006776/2005-81
Acórdão n.º **9101-002.056**

CSRF-T1
Fl. 681

No caso, o crédito é relativo ao IRPJ e lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS, referentes aos quatro trimestres do ano calendário de 2000 e a ciência da autuação se deu em 28/12/2005, portanto, nos termos no artigo 173 do CTN, não operou-se a decadência do direito do fisco de efetuar o lançamento dos fatos geradores ocorridos em 2000.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Especial e tendo em vista que o acórdão recorrido já analisou o mérito em relação ao período que entendeu não abrangido pela decadência, bem como que as alegações são as mesmas que a do período aqui em discussão, deixo de determinar o retorno para sua análise.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – relator.